



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1297 / 2017



**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL PARA PREENCHIMENTO
DE UM POSTO DE MOTORISTA E UM
POSTO DE RECEPCIONISTA.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Resolução:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo, através de sua Mesa Diretora, a contratar, mediante procedimento de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – um(a) motorista;

II – um(a) recepcionista.

Art. 2º O contrato decorrente do procedimento referido no artigo 1º desta Resolução terá o prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias.


Art. 3º O contrato decorrente do procedimento referido no artigo 1º desta Resolução poderá ser rescindido antes do prazo fixado, desde que tenha sido concluído o processo licitatório para contratação dos postos que menciona.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º VICE-PRESIDENTE


Arlindo Motta Paes
2º VICE-PRESIDENTE


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA


Bruno Dias
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente Resolução visa resguardar a legalidade da contratação emergencial autorizada pelo art.24,IV da Lei Federal n. 8666/1993 (Lei Geral de Licitações).


Em virtude da revogação do processo licitatório n. 04/2017, faz-se necessária a contratação emergencial para que os serviços administrativos da Câmara Municipal não fiquem prejudicados.

Não obstante a contratação emergencial pretendida, será deflagrado o pertinente processo licitatório para preenchimento dos postos de motorista, recepcionista e de outros que se fazem necessários, mas que não demandam urgente contratação.

Assim, a contratação emergencial far-se-á pelo estrito tempo necessário à realização do regular certame, ao fim do qual será extinto o contrato emergencial e firmado o contrato decorrente da licitação. Visa-se, com isso, proceder à gestão da coisa pública com a máxima transparência, justificando, mediante o processo legislativo, a necessidade e regularidade da contratação emergencial.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º VICE-PRESIDENTE


Arlindo Motta Paes
2º VICE-PRESIDENTE


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA


Bruno Dias
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

PROJETO DE RESOLUÇÃO 1297/2017



A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle de despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de Resolução 1297/2017 propõe sobre a contratação emergencial para preenchimento de um posto de motorista e posto de recepcionista.

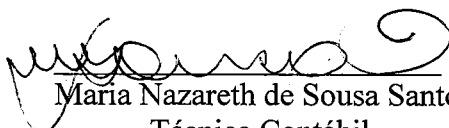
O custo da contratação de um motorista por 3 meses será de **RS 17.100,00** e **custo da contratação de um recepcionista por três meses será de RS 9.600,00.**

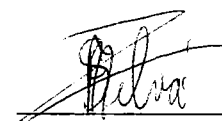
Estimamos que tais despesas comprometerão o equivalente a 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) da receita prevista para o exercício financeiro atual.

As referidas despesas são objetos de dotação específica, estando abrangidas por crédito genérico, nas classificações orçamentárias acima, previstos no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação especificamente o art. 16 e 17 da LC 101/00.

Diante dos fatores acima citados, **verificamos a viabilidade financeira do objeto em estudo.**

Pouso Alegre, 23 de maio de 2017.


Maria Nazareth de Sousa Santos
Técnica Contábil

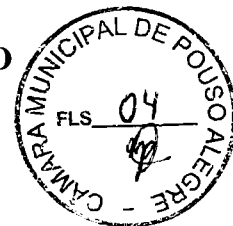

Nicholas Ferreira da Silva
Controlador





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
FINANCEIRO



Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que a contratação emergencial de um motorista e de um recepcionista é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual) e LOA.

Pouso Alegre, MG, 23 de maio de 2017.

Adriano César Pereira Braga
Presidente da Câmara Municipal Pouso Alegre

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Razão Social: COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 00.109.393/0001-76
Inscrição Estadual: Isenta
Endereço: Rua Pamplona, 39 - Bairro Conjunto Lagoa - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.365-050
Telefone (31) 3473-9005
Email: comercial@grupocolabore.com.br
Responsável: Breno Gomes Nicolau
Resumo de Custos Contratuais

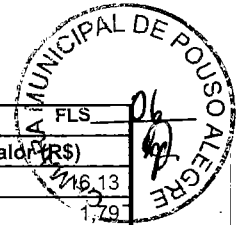
ITEM	DESCR. DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Item I	Motorista	1	R\$ 5.700,00	R\$ 17.100,00
Item II	Recepção	1	R\$ 3.200,00	R\$ 9.600,00
TOTAIS			R\$ 8.900,00	R\$ 26.700,00



[Handwritten signature]

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CHOFERAGEM			
Razão Social: COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA			
CNPJ: 00.109.393/0001-76		Pregão n°:	Data: 05/05/2017
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	05/05/2017	
B	Município/UF	Pouso Alegre/MG	
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2017	
D	No. Registro acordo convenção coletiva	MG001709/2017	
E	Nº de meses de execução contratual	3 meses	
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO			
Unidade	Tipo de Serviço	Quantidade a contratar	
Postos	Motorista	1	
Postos	Recepcionista		
DADOS COMPLEMENTARES PARA CUSTOS REFERENTES À MÃO DE OBRA			
A	Salário Normativo da categoria Profissional Vigente	2.418,63	
B	Categoria profissional	Motorista	
C	Data-base da categoria	01/01/2017	
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração:	%	Valor (R\$)
A	Salário Base		R\$ 2.418,63
B	Adicionais (especificar)		
*Diárias, adicionais de horas extras e noturno extra em planilha à parte			
Valor Total da Remuneração:			R\$ 2.418,63
MÓDULO 2 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO			
Grupo 2.1	Encargos Previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,000%	R\$ 483,73
B	SESI ou SESC	1,500%	R\$ 36,28
C	SENAI ou SENAC	1,000%	R\$ 24,19
D	INCRA	0,200%	R\$ 4,84
E	Salário educação	2,500%	R\$ 60,47
F	FGTS	8,000%	R\$ 193,49
G	RAT (Risco Ambiental do Trabalho) x FAP (2,00)	3,000%	R\$ 72,56
H	SEBRAE	0,600%	R\$ 14,51
Valor Total dos encargos previdenciários e FGTS:		36,800%	R\$ 890,07
Grupo 2.2	13º Salário e Afastamentos	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,333%	R\$ 201,54
B	Férias	8,330%	R\$ 201,47
C	Adicional de férias (1/3)	2,778%	R\$ 67,19
D	Aviso prévio trabalhado *(1)	1,944%	R\$ 47,02
E	Ausência por doença *(2)	1,389%	R\$ 33,59
F	Licença Paternidade *(3)	0,021%	R\$ 0,51
G	Ausências Legais *(4)	0,278%	R\$ 6,72
H	Ausência por acidente de trabalho *(5)	0,333%	R\$ 8,05
J	Outros (especificar)		R\$ -
Subtotal:		23,406%	R\$ 566,10
K	Incidência do grupo 2.1 sobre o grupo 2.2	8,613%	R\$ 208,32
Valor total do 13º Salário e Afastamentos:		32,019%	R\$ 774,42



Grupo 2.3 Afastamento Maternidade		%	Valor (R\$)
A	Afastamento Maternidade *(6)	0,667%	R\$ 16,13
B	Férias sobre licença maternidade *(7)	0,074%	R\$ 1,79
Subtotal:		0,741%	R\$ 17,92
C	Incidência do grupo 2.1 sobre o grupo 2.3	0,273%	R\$ 6,60
Valor total do Afastamento Maternidade:		1,014%	R\$ 24,52

Grupo 2.4 Provisão para Rescisão		%	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado *(8)	0,417%	R\$ 10,09
B	Indenização Adicional *(9)	0,167%	R\$ 4,04
C	Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS) *(10)	3,200%	R\$ 77,40
D	Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS) *(11)	0,800%	R\$ 19,35
Subtotal:		4,584%	R\$ 110,88
E	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	R\$ 0,80
F	Incidência do FGTS sobre o período médio de afastamento superior a 10 dias motivado por acidente de trabalho	0,027%	R\$ 0,65
Valor total da Provisão para Rescisão:		4,644%	R\$ 112,33

QUADRO RESUMO - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
2	Encargos Sociais e Trabalhistas	%	Valor (R\$)
2.1	Encargos Previdenciários e FGTS	36,800%	R\$ 890,07
2.2	13º Salário e Afastamentos	32,019%	R\$ 774,42
2.3	Afastamento Maternidade	1,014%	R\$ 24,52
2.4	Provisão para Rescisão	4,644%	R\$ 112,33
Valor Total de encargos sociais e trabalhistas:		74,477%	R\$ 1.801,34

MÓDULO 3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS			
3	Benefícios Mensais e Diários (deduzida parcela do empregado)	%	Valor (R\$)
A	Transporte		R\$ 145,20
B	Desconto legal sobre transporte (máximo de 6% sobre o salário base)		-R\$ 145,12
C	Auxílio alimentação		R\$ 286,35
D	Assistência médica e Familiar		
E	Auxílio creche		
F	Seguro de vida		R\$ 10,00
G	Auxílio Funeral		
H	Cesta Básica		
I	Assistência odontológica		
J	Outros (especificar)		
Valor Total de benefícios mensais e diários:			R\$ 296,43

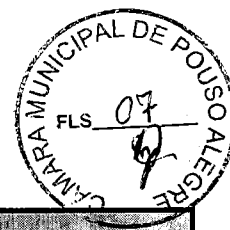
MÓDULO 4 - INSUMOS DIVERSOS			
4	Insumos Diversos	%	Valor (R\$)
A	Uniformes		R\$ 80,00
B	EPIs		R\$ 10,00
C	Materiais		
D	Equipamentos (ponto eletrônico, outros)		
D	Aparelho celular		
F	Franquia de telefonia celular		
G	Outros (especificar)		
Valor Total de insumos diversos:			R\$ 90,00

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS + INSUMOS			R\$ 4.606,40
---	--	--	---------------------

MÓDULO 5 - BONIFICAÇÃO E OUTRAS DESPESAS			
5	Bonificações e outras despesas	%	Valor (R\$)
A	LDI - Lucro e Despesas Indiretas	5,00%	R\$ 230,32
B	Despesas Administrativas / Operacionais	4,82%	R\$ 222,03
C	Outras despesas (especificar)		R\$ -
Valor Total de bonificações e outras despesas:		9,820%	R\$ 452,35

MÓDULO 6 - TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO					
6	Tributos		Valor (R\$)		
A	ISS	2,000%	R\$ 114,00		
B	PIS	1,650%	R\$ 94,05		
C	COFINS	7,600%	R\$ 433,20		
Valor Total dos tributos:		11,250%	R\$ 641,25		
VALOR MENSAL TOTAL POR EMPREGADO			R\$ 5.700,00		
7 - PREVISÃO DE ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS ANUAL					
Benefício	Previsão (hs) / ano	Adicional	Valor Base	Valor com Encargos	Valor com Impostos
A - Hora extra (dias úteis)	0	60%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
B - Hora extra (repouso/feriado)	0	100%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
C - Hora extra noturna	0	20%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valor Total de Adicional Noturno e de Horas Extras:					R\$ -
8 - PREVISÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ANUAL					
Benefício	Previsão Anual	Valor Médio	Valor Base	Valor com Bonificações	Valor com Impostos
Diária	0	R\$ 300,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Indenização de Alimentação	0	R\$ 70,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valor Total de previsão de diárias e indenização de alimentação:					R\$ -
QUADRO RESUMO DO VALOR MENSAL DO SERVIÇO					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. DE EMPREGADO PARA O SERVIÇO	VALOR PROPOSTO POR EMPREGADO	VALOR TOTAL DO SERVIÇO	
		1	R\$ 5.700,00	R\$ 5.700,00	
VALOR DO SERVIÇO TRIMESTRAL				R\$ 17.100,00	

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO I

Razão Social: COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.109.393/0001-76

Pregão n°:

Data: 05/05/2017

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	05/05/2017
B	Município/UF	Pouso Alegre/MG
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2017
D	No. Registro acordo convenção coletiva	MG000676/2017
E	Nº de meses de execução contratual	3 meses

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Unidade	Tipo de Serviço	Quantidade a contratar
Postos	Motorista	-
Postos	Recepcionista	1

DADOS COMPLEMENTARES PARA CUSTOS REFERENTES À MÃO DE OBRA

A	Salário Normativo da categoria Profissional Vigente	1.649,65
B	Categoria profissional	Recepcionista
C	Data-base da categoria	01/01/2017

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração:	%	Valor (R\$)
A	Salário Base		R\$ 1.349,71
B	Adicionais Noturnos		R\$ 10,28
*Diárias, adicionais de horas extras e noturno extra em planilha à parte			
Valor Total da Remuneração:			R\$ 1.359,99

MÓDULO 2 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO

Grupo 2.1	Encargos Previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,000%	R\$ 272,00
B	SESI ou SESC	1,500%	R\$ 20,40
C	SENAI ou SENAC	1,000%	R\$ 13,60
D	INCRA	0,200%	R\$ 2,72
E	Salário educação	2,500%	R\$ 34,00
F	FGTS	8,000%	R\$ 108,80
G	RAT (Risco Ambiental do Trabalho) x FAP (2,00)	3,000%	R\$ 40,80
H	SEBRAE	0,600%	R\$ 8,16
Valor Total dos encargos previdenciários e FGTS:			R\$ 500,48

Grupo 2.2	13º Salário e Afastamentos	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,333%	R\$ 113,33
B	Férias	8,330%	R\$ 113,29
C	Adicional de férias (1/3)	2,778%	R\$ 37,78
D	Aviso prévio trabalhado *(1)	1,944%	R\$ 26,44
E	Ausência por doença *(2)	1,389%	R\$ 18,89
F	Licença Paternidade *(3)	0,021%	R\$ 0,29
G	Ausências Legais *(4)	0,278%	R\$ 3,78
H	Ausência por acidente de trabalho *(5)	0,333%	R\$ 4,53
J	Outros (especificar)		R\$ -
Subtotal:			R\$ 318,32
K	Incidência do grupo 2.1 sobre o grupo 2.2	8,613%	R\$ 117,14
Valor total do 13º Salário e Afastamentos:			R\$ 435,46

40,30
11,11
11,11
11,11
11,11
11,11
11,11

Grupo 2.3 Afastamento Maternidade		%	Valor (R\$)
A	Afastamento Maternidade *(6)	0,667%	R\$ 9,07
B	Férias sobre licença maternidade *(7)	0,074%	R\$ 1,01
	Subtotal:	0,741%	R\$ 10,08
C	Incidência do grupo 2.1 sobre o grupo 2.3	0,273%	R\$ 3,71
	Valor total do Afastamento Maternidade:	1,014%	R\$ 13,79
Grupo 2.4 Provisão para Rescisão		%	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado *(8)	0,417%	R\$ 5,67
B	Indenização Adicional *(9)	0,167%	R\$ 2,27
C	Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS) *(10)	3,200%	R\$ 43,52
D	Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS) *(11)	0,800%	R\$ 10,88
	Subtotal:	4,584%	R\$ 62,34
E	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	R\$ 0,45
F	Incidência do FGTS sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente de trabalho	0,027%	R\$ 0,37
	Valor total da Provisão para Rescisão:	4,644%	R\$ 63,16
QUADRO RESUMO - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
2 Encargos Sociais e Trabalhistas		%	Valor (R\$)
2.1	Encargos Previdenciários e FGTS	36,800%	R\$ 500,48
2.2	13º Salário e Afastamentos	32,019%	R\$ 435,46
2.3	Afastamento Maternidade	1,014%	R\$ 13,79
2.4	Provisão para Rescisão	4,644%	R\$ 63,16
	Valor Total de encargos sociais e trabalhistas:	74,477%	R\$ 1.012,89
MÓDULO 3 - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			
3 Benefícios Mensais e Diários (deduzida parcela do empregado)		%	Valor (R\$)
A	Transporte		R\$ 145,20
B	Desconto legal sobre transporte (máximo de 6% sobre o salário base)		-R\$ 80,98
C	Auxílio alimentação		
D	Assistência médica e Familiar		
E	Auxílio creche		
F	Seguro de vida		R\$ 10,00
G	Auxílio Funeral		
H	Cesta Básica		
I	Assistência odontológica		R\$ 34,53
J	Outros (especificar)		
	Valor Total de benefícios mensais e diários:		R\$ 108,75
MÓDULO 4 - INSUMOS DIVERSOS			
4 Insumos Diversos		%	Valor (R\$)
A	Uniformes		R\$ 94,42
B	EPIs		R\$ 10,00
C	Materiais		
D	Equipamentos (ponto eletrônico, outros)		
D	Aparelho celular		
F	Franquia de telefonia celular		
G	Outros (especificar)		
	Valor Total de insumos diversos:		R\$ 104,42
VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS + INSUMOS			R\$ 2.586,05
MÓDULO 5 - BONIFICAÇÃO E OUTRAS DESPESAS			
5 Bonificações e outras despesas		%	Valor (R\$)
A	LDI - Lucro e Despesas Indiretas	5,00%	R\$ 129,30
B	Despesas Administrativas / Operacionais	4,82%	R\$ 124,65
C	Outras despesas (especificar)		R\$ -
	Valor Total de bonificações e outras despesas:	9,820%	R\$ 253,95

MÓDULO 6 - TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO

6	Tributos	%	Valor (R\$)
A	ISS	2,000%	R\$ 64,00
B	PIS	1,650%	R\$ 52,80
C	COFINS	7,600%	R\$ 243,20
Valor Total dos tributos:		11,250%	R\$ 360,00

VALOR MENSAL TOTAL POR EMPREGADO

R\$ 3.200,00

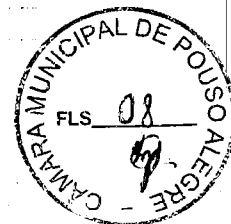
7 - PREVISÃO DE ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS

Benefício	Previsão (hs)	Adicional	Valor Base	Valor com Encargos	Valor com Impostos
A - Hora extra (dias úteis)	0	50%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
B - Hora extra (repouso/feriado)	0	100%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
C - Hora extra noturna	0	20%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valor Total de Adicional Noturno e de Horas Extras:					R\$ -

QUADRO RESUMO DO VALOR MENSAL DO SERVIÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. DE EMPREGADO PARA O SERVIÇO	VALOR PROPOSTO POR EMPREGADO	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
		1	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00

VALOR DO SERVIÇO TRIMESTRAL





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1297/2017

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução n° 1297/2017, de autoria da Mesa Diretora** que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE MOTORISTA E UM POSTO DE RECEPCIONISTA.**”

O Projeto de Resolução em análise visa autorizar o Poder Legislativo, através de sua Mesa Diretora, a contratar, mediante procedimento de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993: I – um(a) motorista; II – um(a) recepcionista.

No artigo 2º registra que o contrato decorrente do procedimento referido no artigo 1º desta Resolução terá o prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias. Em seu artigo 3º dispõe que o contrato decorrente do procedimento referido no artigo 1º desta Resolução poderá ser rescindido antes do prazo fixado, desde que tenha sido concluído o processo licitatório para contratação dos postos que menciona.



FORMA:

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – criação, organização, transformação ou extinção de cargos e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

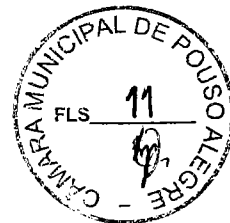
(...)

V – Organização dos serviços da Câmara”

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontrasse de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto gestora dos trabalhos administrativos.

Com relação ao objeto do P.R., imperioso se faz o registro de que a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou



municipal, conforme o caso), **estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

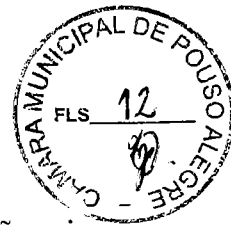
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece em seu artigo 108 que:
“ **A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público**”.

Na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos



constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. **Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”.** Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, **mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária.** (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”

E continua a autora: “Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. **Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário.** Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, **por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação.** Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.”

E conclui, ao final: **“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária.** É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) **Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação.** A necessidade da contratação é temporária, e **o interesse é excepcional para que ocorra o**



desempenho da função naquela especial condição. (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do Insigne **Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

“O artigo 37, IX prevê que “ **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: **lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa**”. (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.” (Manual de Direito Administrativo, 14ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005. p. 505)



Portanto, esta modalidade de contratação deve se dar exclusivamente em caráter excepcional, e não se tornar rotina na administração pública, sob pena de afronta aos princípios administrativos.

Cumprе ressaltar que em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, foi encaminhada “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

No mesmo giro, imperioso se faz o registro do parecer jurídico administrativo nº 46/2017 exarado pelo ilustre Procurador da Câmara Municipal de Pouso Alegre, onde atesta a viabilidade de instauração de procedimento administrativo para contratação no caso em tela, em face do excepcional interesse público.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1297/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o



parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

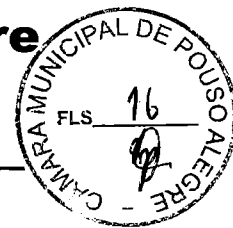
Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de Maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Resolução nº 1297/2017 DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE MOTORISTA E UM POSTO DE RECEPCIONISTA.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que o projeto de resolução 1297/2017 tem como objetivo dispor sobre a contratação emergencial para preenchimento de um posto de Motorista e um posto de Recepcionista.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1297/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE - 15:54 30/Mai/2017 00:00:10



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de Maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Resolução nº 1297/2017 **DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE MOTORISTA E UM POSTO DE RECEPCIONISTA.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que o projeto de resolução 1297/2017 tem como objetivo dispor sobre a contratação emergencial para preenchimento de um posto de Motorista e um posto de Recepcionista.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1297/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário

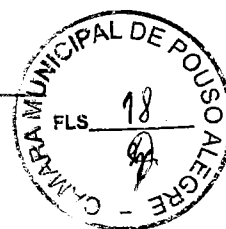
CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 15:54 30/Mai/2017 000000179



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 31 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1297 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria da Mesa Diretora, a Proposta ao Projeto de Resolução nº 1297/2017 em epígrafe dispõe sobre a contratação em caráter emergencial para preenchimento de um posto para motorista e um posto para recepcionista.

A presente Resolução visa resguardar a legalidade da contratação emergencial autorizada pelo art.24,IV da Lei Federal n. 8666/1993 (Lei Geral de Licitações).

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – VIII do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária examinar e emitir parecer sobre proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do município.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente ao Projeto de Resolução nº 1297/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2017.

Leandro Moraes
Relator

Bruno Dias
Presidente

Dito Barbosa
Secretário